

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2024.**

Institui a Política Estadual da Infância Sem Pornografia no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual da Infância Sem Pornografia, assegurando a crianças e ao adolescente a integridade e dignidade sexual no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A Política Estadual tem por objeto estabelecer ações preventivas, visando difundir e compartilhar informações e conhecimentos acerca de quais os conteúdos são considerados ou tem vertentes pornográficas, obscenas ou impróprias, e que não devem ser difundidas ou disponibilizados para crianças e adolescentes no Estado de Goiás.

Art. 3º Esta lei possui os seguintes objetivos:

I – promover a formação de toda a sociedade por meio de atividades informativas, lúcidas e jogos coletivos acerca dos cuidados com a criança e adolescentes, de modo a não expô-las a atos pornográfico ou obscenos;

III – conscientizar coletivamente sobre a preservação da infância e adolescência;

IV – divulgar, por meio de palestras, campanhas e panfletos, mídias sociais e imprensa, entre outros meios, ações referente ao que não deve ser ensinados em escolas públicas ou privadas do Estado de Goiás;

V – conscientizar a gestores e diretores escolares, professores e administrativos de escolas públicas e privadas, por meio de palestras, campanhas e panfletos, mídias sociais e imprensa, entre outros meios, conteúdos que não devem ser divulgados ou proposto como atividades em sala de aula;

PL 08/2024/GPAR/CFSF/infância



Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser implementadas em parceria entre o Poder Público e instituições privadas.

Art. 4º A Administração Pública estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado de Goiás, devem respeitar e fazer cumprir as leis federais que protegem a integridade e dignidade sexual de crianças e adolescentes, proibindo, no âmbito de sua competência legal e administrativa, a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos considerados pornográficos ou obscenos, conforme disposto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoor ou qualquer outra forma de divulgação coletiva ou em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelas instituições referidas no *Caput* deste artigo.

§ 2º A apresentação científica e biológica de conhecimentos sobre o ser humano e seu sistema reprodutivos deve ser ministrada levando em consideração a idade pedagógica apropriadas, respeitando o disposto no *Caput*.

Art. 5º Considerar-se-á conteúdo pornográfico, obsceno ou improprio áudio, vídeo, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha imagens que violem o disposto no Art. 218-A, 233 e 234 do Código Penal e Art. 78 e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º A Administração Pública estadual respeitará o direito da família em assistir, criar e educar seus filhos menores, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal de 1988 e o Art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º As escolas públicas e privadas do Estado de Goiás garantirão aos pais e responsáveis o direito a que seus filhos recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções.



§ 2º Os servidores públicos estaduais poderão cooperar na formação moral e ética de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou qualquer tipo de publicação que pretendam apresentar ou ministrar em aulas ou outro tipo de atividade, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, a que estão sujeitos todos os servidores públicos no exercício de suas funções, conforme art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º Ao firmar contrato de serviço ou aquisição de produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a Administração Pública direta ou indireta, fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios, salvo não acessível a criança ou adolescente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 2024.



**AMAURI RIBEIRO**

**Deputado Estadual – UNIÃO BRASIL**

PL 08/2024/GPAR/CFSF/infância



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa, apresentada pelo Deputado Amauri Ribeiro que institui a Política Estadual da Infância Sem Pornografia, assegurando a crianças e ao adolescente a integridade e dignidade sexual no âmbito do Estado de Goiás.

O projeto tem por objeto estabelecer ações preventiva, visando difundir e compartilhar informações e conhecimentos acerca de quais os conteúdos são considerados ou tem vertentes pornográficas ou obscenas e que não devem ser difundidas ou disponibilizados para crianças e adolescentes no Estado de Goiás.

A Constituição, as Leis Federais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem um sistema sólido de proteção às crianças e aos adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente no âmbito de sua integridade física, sexual e psicológica.

Ao analisar alguns documentos dos Ministérios da Educação-MEC ou da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes - assim como documentos de Secretarias de Educação ou saúde estaduais ou municipais - percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que protegem a integridade sexual infanto-juvenil e estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos, e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 12, 4. O Supremo Tribunal Federal confere a este diploma internacional caráter normativo supralegal no Brasil. (Recurso Extraordinário 466343).

Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos menores, pois, de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes, nos moldes do Arts. 1.630 e 1634, inciso V do Código Civil. Deste modo, o conceito legal de incapacidade civil de crianças e adolescentes deve ser conhecido e respeitado pelos serviços públicos municipais.

É importante salientar que, quanto à integridade sexual de crianças e dos adolescentes, a família também está submetida a limites legais que os protegem, sendo dever do Poder Público agir quando houver violações.

PL 08/2024/GPAR/CFSF/infância



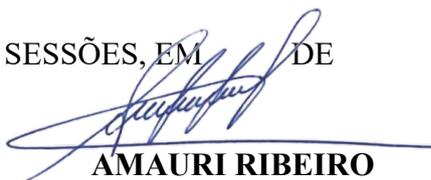
Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da família na formação moral e ética dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como os induzem à erotização precoce.

A lei não permite ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes, abordando conceitos impróprios ou complexos. Por isto, a especial proteção legal é necessária por lhes faltar o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las, não apenas do pornográfico e obsceno, mas também de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

O Superior Tribunal de Justiça proclamou em outra decisão, que a integridade sexual da criança não é violada somente com o contato físico/sexual, mas também com imagens de cunho pornográfico ou libidinoso (RESP HC 70.976/MS)

A priori por desenvolvimento e interesse social ao Estado de Goiás, pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.



**AMAURI RIBEIRO**

**Deputado Estadual – UNIÃO BRASIL**

PL 08/2024/GPAR/CFSF/infância



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390032003700300030003A005000

Assinado eletronicamente por **AMAURI RIBEIRO** em 10/04/2024 16:25

Checksum: **EA898D1696AB24072D4501271DAF1BA4E43DB3E86E4633778C77CB77F4EADB65**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390032003700300030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.